# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100973 - ES (2026/0208724-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RAINALDO MARCOS DE OLIVEIRA - ES010115 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão singular proferida na origem, sem submissão ao órgão colegiado em agravo interno.
2. *Fato relevante*. Paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Agravante reitera as razões do writ e aponta constrangimento ilegal, alegando fato novo consubstanciado em parecer do Ministério Público e em ofícios da Polícia Militar que atestam inexistência de sala de Estado-Maior e de condições estruturais para custódia de advogados em quartel.
3. *As decisões anteriores*. Órgão ministerial federal opina pelo desprovimento. Decisão agravada não conhece do habeas corpus por ausência de exaurimento da instância ordinária. Feito submetido à Turma competente para julgamento do agravo.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida no tribunal de origem, sem prévia manifestação colegiada em agravo regimental; e (ii) saber se a alegação de fato novo é apta a superar o óbice processual do não exaurimento da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59731501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 77b9c3d1-0cf8-4526-818d-0c2acc0541e4

## III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do habeas corpus, pressupõe o exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada pelo tribunal de origem, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal. 6. A impetração do writ contra decisão monocrática, sem prévio agravo regimental apreciado pelo colegiado, não ultrapassa a barreira do conhecimento. 7. A agravante não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a alegação de fato novo não afasta o óbice do não exaurimento, quando inexistente pronunciamento colegiado na origem.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 77b9c3d1-0cf8-4526-818d-0c2acc0541e4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100973 - ES (2026/0208724-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RAINALDO MARCOS DE OLIVEIRA - ES010115 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão singular proferida na origem, sem submissão ao órgão colegiado em agravo interno.

2. *Fato relevante*. Paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Agravante reitera as razões do writ e aponta constrangimento ilegal, alegando fato novo consubstanciado em parecer do Ministério Público e em ofícios da Polícia Militar que atestam inexistência de sala de Estado-Maior e de condições estruturais para custódia de advogados em quartel.

3. *As decisões anteriores*. Órgão ministerial federal opina pelo desprovimento. Decisão agravada não conhece do habeas corpus por ausência de exaurimento da instância ordinária. Feito submetido à Turma competente para julgamento do agravo.

Documento eletrônico VDA59179542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:48
Código de Controle do Documento: 84bfb7a0-11a5-4ce2-80dd-457c7bcb3cf4

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida no tribunal de origem, sem prévia manifestação colegiada em agravo regimental; e (ii) saber se a alegação de fato novo é apta a superar o óbice processual do não exaurimento da instância ordinária.

## III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do habeas corpus, pressupõe o exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada pelo tribunal de origem, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal. 6. A impetração do writ contra decisão monocrática, sem prévio agravo regimental apreciado pelo colegiado, não ultrapassa a barreira do conhecimento. 7. A agravante não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a alegação de fato novo não afasta o óbice do não exaurimento, quando inexistente pronunciamento colegiado na origem.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON RONAI FERNANDES LINO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, em razão de ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, termos em que denunciado.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal, ponderando que há fato novo e superveniente, consubstanciado em parecer do Ministério Público e em ofícios da Polícia Militar que atestam a inexistência de sala de Estado-Maior e de condições estruturais para custódia de advogados no quartel, o que demonstra a inadequação do local e afasta a reiteração de pedido e a coisa julgada.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 181-183, pelo desprovimento do recurso.

Por m anter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

**Documento eletrônico VDA59179542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:48**
**Código de Controle do Documento: 84bfb7a0-11a5-4ce2-80dd-457c7bcb3cf4**

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

**Contudo, o recurso não merece provimento**.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, a jurisdição desta Corte Superior é inaugurada com o esgotamento da via ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto impetrado *mandamus* contra decisão monocrática, inexistindo deliberação pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre o o pleito de revogação da prisão preventiva, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não exaurida a instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
>
> 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 806.317/RJ, Quinta Turma, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), DJe de 14/4/2023.)

Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 796.781/SP, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 31/3/2023), (AgRg no RHC n. 162.760/SP, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2022),(AgRg no HC 566.967/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25/06/2020),(AgRg no HC 520.919/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/08/2019).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA59179542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:48**
**Código de Controle do Documento: 84bfb7a0-11a5-4ce2-80dd-457c7bcb3cf4**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59179542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:48**
**Código de Controle do Documento: 84bfb7a0-11a5-4ce2-80dd-457c7bcb3cf4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.100.973 / ES**

Número Registro: 2026/0208724-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50082018620268080000 50217449320258080000 50240577720258080048

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RAINALDO MARCOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RAINALDO MARCOS DE OLIVEIRA - ES010115 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO) |
| CORRÉU | : JOSE AUGUSTO RODRIGUES DO NASCIMENTO |
| CORRÉU | : RAONE BERNARDO SOARES BOMFIM |
| CORRÉU | : IGOR DANIEL DOS SANTOS RAFASQUE |
| CORRÉU | : GABRIEL TADEU SANTANA LEITE |
| CORRÉU | : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA |
| CORRÉU | : SAMUEL CARARO DE PAULA |
| CORRÉU | : RAFAEL MARTINS |
| CORRÉU | : LUCAS HENRIQUE SOARES DA SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

**Documento eletrônico VDA59689446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:53**
**Código de Controle do Documento: 1a76b416-0482-4d08-9230-e0c253169e88**

AGRAVANTE : CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO)
ADVOGADO : RAINALDO MARCOS DE OLIVEIRA - ES010115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:53**
**Código de Controle do Documento: 1a76b416-0482-4d08-9230-e0c253169e88**